



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.639 - SP (2017/0188128-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES E S
OUTRO(S) - SP026531
ANTÔNIO PITTON - SP035171
RECORRIDO : ODAIR BUENO DA VEIGA JUNIOR
ADVOGADO : ODAIR BUENO DA VEIGA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP296523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. O Tribunal de origem consignou que "no presente caso, ao apelado não foi assegurado o devido processo legal, pois na comunicação de indeferimento do Recurso Administrativo não consta motivação do ato (fls. 10)" (fl. 127, e-STJ). Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a legalidade do procedimento administrativo, demanda alteração das premissas fático-probatória dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.639 - SP (2017/0188128-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES E OUTRO(S) - SP026531
ANTÔNIO PITTON - SP035171
RECORRIDO : ODAIR BUENO DA VEIGA JUNIOR
ADVOGADO : ODAIR BUENO DA VEIGA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP296523

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 125, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO - PROCESSO ADMINISTRATIVO IRREGULAR - DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA - ANULAÇÃO DA PENALIDADE - Os elementos que devem constar no auto de infração visam a garantir ao suposto infrator a defesa de seus direitos - A defesa em processo administrativo deve ser realizada em sua plenitude, o que pressupõe a análise e o enfrentamento, pela autoridade de trânsito, das matérias invocadas, ainda que de forma sucinta, não bastando a simples oportunidade de apresentação de defesa - Sentença de concessão da ordem mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos.

O recorrente afirma em suma (fl. 134, e-STJ):

Com efeito, a aceitação do entendimento estampado no V. Acórdão recorrido, implica, indubitavelmente, no indigitado reconhecimento de ausência de fé pública do recorrente que, sabidamente, constitui extensão do Poder Público e, assim, goza das mesmas prerrogativas, ou seja, não se pode colocar em xeque a veracidade das informações prestadas pelo DER na imposição das infrações.

Portanto, caberia ao recorrido a efetiva comprovação da alegação de suposta nulidade do auto, pois, repetimos, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, já que ocorre uma inversão de ônus probatório, de forma que o mesmo não fez qualquer prova de que não teria cometido a infração questionada, principalmente porque, ninguém está excluído de cumprir a lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, esta Autarquia, ora recorrente, agiu em consonância à legislação de trânsito vigente, sendo que a imposição da penalidade foi decorrente de procedimento meramente administrativo.

Sem contrarrazões, conforme Certidão à fl. 137, e-STJ.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fl. 140, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do Agravo (fls. 143-146, e-STJ), que foi convertido em Recurso Especial às fl. 156, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.639 - SP (2017/0188128-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.9.2017.

A irresignação não enseja conhecimento.

O STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ainda que superado esse óbice, observo que o Tribunal de origem consignou que "no presente caso, ao apelado não foi assegurado o devido processo legal, pois na comunicação de indeferimento do Recurso Administrativo não consta motivação do ato (fls. 10)" (fl. 127, e-STJ).

Ao assim decidir, a Corte de origem baseou-se nos elementos fáticos-probatórios juntadas aos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a legalidade do procedimento administrativo, demanda alteração das premissas fático-probatória dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zavascki, DJ de 28/6/2007.

2. O Tribunal de origem, ao confirmar a legitimidade passiva ad causam da recorrente, analisou as provas juntadas aos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher o pedido de reconhecimento da ilegitimidade, demanda alteração das premissas fático-probatória dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 293.503/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/08/2015) (grifei).

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0188128-0

REsp 1.693.639 / SP

Números Origem: 00402169220108260053 06022010010457 10457/2010 104572010 20150000372922
2089/2010 20892010 35701/2010 357012010 402169220108260053
5620120100357012

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES E OUTRO(S) - SP026531
ANTÔNIO PITTON - SP035171
RECORRIDO : ODAIR BUENO DA VEIGA JUNIOR
ADVOGADO : ODAIR BUENO DA VEIGA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP296523

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.